



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



Ofício Nº.114/GAB/2022

Itapuã do Oeste, 24 de Junho de 2022.

AO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXMA. SENHORA: ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ITAPUÃ DO OESTE -- RO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Mensagem Nº. 49/2022, que trata do Projeto de Lei que “ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, conforme necessidade da Secretaria Meio Ambiente, para atender a demanda de Descentralização da Gestão Ambiental- Baixo potencial poluidor, oficio nº 1168/2022/SEDAM-ASDEA em anexo, a fim de que vossas excelências apreciem e deliberem sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 49/2022

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO.
Nobres Edis,

Encaminhamos em anexo, o que trata do Projeto de Lei que **"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**, conforme necessidade da Secretaria Meio Ambiente, para atender a demanda de Descentralização da Gestão Ambiental- Baixo potencial poluidor, ofício nº 1168/2022/SEDAM-ASDEA.

Tendo em vista a necessidade de que o município poderá promover o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, prevista em Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, desenvolvimento do setor produtivo, autonomia municipal, celeridade das ações e obtenção das licenças ambientais, aproximação com empreendedor, eficiência na comunicação, redução de tempo e custos financeiros, para o empreendedor, empresário, produtor, arrecadação municipal e entre outros, bem como adequação à legislação Federal e Estadual vigente.

Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipo votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapuã do Oeste, 24 de junho de 2022.

MOÍSES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°..... DE JUNHO DE 2022

**ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA
074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal Ambiental - FMA, que tem objetivo assegurar, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em articulação com o COMDEMA.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal Ambiental:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Itapuã do Oeste;

II - transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;

III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;

IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;

V - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei.

VI - recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;

VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;

VIII - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IX - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental;

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em Banco Oficial, sendo aberta conta específica do fundo e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

Art. 4º. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO

PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O orçamento do fundo privilegiará as políticas ambientais e o programa de trabalhos, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

Art. 6º. Os recursos do fundo destina-se prioritariamente:

- I - a projetos de pesquisa para preservação ambiental;
- II - financiamento total ou parcial de programa ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores do meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos e outras ações executadas pelo órgão ambiental municipal;
- V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços ambientais;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
- VII - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- VIII - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente, e outros;
- IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços ambientais;
- X - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do conselho, na forma da legislação pertinente;
- XI - a manutenção de praças, canteiros, parques, hortos florestais, Centros de Educação Ambiental, viveiro municipal de produção de mudas;
- XII - a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, em que o passivo ambiental pertence ao poder público municipal.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a política municipal de meio ambiente, quando for o caso, previamente aprovada pelo conselho e legislação pertinentes à execução das despesas públicas.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa oriundo de receitas específicas;
- II - direitos que porventura vier a construir;
- III - bens móveis que lhe forem destinados;
- IV - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados com ou sem ônus;
- V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo Municipal Ambiental as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Itapuã do Oeste venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal Ambiental integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste, 24 de junho de 2022.


MOISES GARCIA CAVALHEIRO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 1168/2022/SEDAM-ASDEA

A Sua Excelência, Senhor

Moisés Garcia Cavalheiro

Prefeito do município de Itapuã Do Oeste

Endereço: Rua Airton Senna, 1425 – Centro – CEP 76.861-000

Município de Itapuã do Oeste

Assunto: **Descentralização da Gestão Ambiental - Baixo potencial poluidor.**

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que por meio da descentralização da gestão ambiental, o município poderá promover o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, prevista em Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, desenvolvimento do setor produtivo, autonomia municipal, celeridade das ações e obtenção das licenças ambientais, aproximação com empreendedor, eficiência na comunicação, redução de tempo e custos financeiros para o empreendedor/empresário/produtor, arrecadação municipal e entre outros.

Apresentamos a relação dos documentos (legislações e requisitos básicos) para a descentralização da gestão ambiental no município de Itapuã do Oeste.

1- Lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente (Código Ambiental).

2- Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado.

3- Lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (fundo próprio), devidamente instituído em lei específica e regulamentado.

4- Lei de Licenciamento Ambiental e cobrança de taxas para instrução de procedimentos de licenciamento ambiental, em conformidade com as legislações ambientais Federais e Estaduais.

5- Lei de Criação do órgão ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou departamento).

6- Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como **baixo, o município deverá:**

- possuir, no mínimo, 1 (um) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

- possuir equipe técnica própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 2 (dois) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

→ É necessário que venha acompanhado dos documentos relacionados acima! Ofício de solicitação de adesão a descentralização ambiental das atividades de baixo impacto, assinado pelo gestor municipal, relatório informando como é a estrutura da Secretaria/departamento de Meio Ambiente do Município, equipamentos de informática disponível, relação de nomes, função/cargo e diploma de formação em curso superior de todos servidores que atuarão nas ações ambientais.

→ Na oportunidade informamos que, a Assessoria de Descentralização Ambiental – ASDEA, está à disposição para auxiliar nos procedimentos necessários a descentralização ambiental (revisão/construção de legislações, capacitação do corpo técnico/legislação).

Ressalta-se que, caso o município tenha interesse em aderir a descentralização ambiental para promover o licenciamento das atividades de médio impacto, deverá dispor de:

- no mínimo, 2 (dois) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

- equipe técnica própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

Certo de contar com vossa atenção, renovo votos de estima e apreço, ao tempo em que nos colocamos a disposição para dirimir dúvidas.

Respeitosamente,

DEMARGLI DA COSTA FARIAS

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

SUÉLEN GREGO DA SILVA

Assessora Especial de Descentralização Ambiental

Assessoria de Descentralização Ambiental

Contato: 69 9 9200-6397

asdea@sedam.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN GREGO DA SILVA, Assessor(a)**, em 06/03/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Demargli da Costa Farias, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/03/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024386761** e o código CRC **92BA2AAE**.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 074/2001.



**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
– FMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida pôr Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, visando concentrar recursos destinados à projetos de interesse ambiental e ecológico.

Art. 2º - Constituem receitas do fundo Municipal de Meio ambiente – FMA:

I – Dotações orçamentárias;

II – Arrecadações e multas previstas em lei;

III – Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da FIMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

V – as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e estrangeiros;

VI – rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII – outros recursos que, pôr sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º - O presidente do COMDEMA, será o gestor financeiro do FMA, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMDEMA.

Art. 4º - o fundo de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente à Fundação Instituto do Meio Ambiente – FIMA.

Parágrafo único – o órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste, 06 de Junho de 2001.

**ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° /2022

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei n° /2022, de autoria do Poder Executivo, que, **“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei n° /2022, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Relator da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N° /2022
Autoria: Executivo Municipal

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Lei n° /2022, de autoria do Poder Executivo, que,

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo
Relator da CCJR



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde.



Projeto de Lei: /2022
Autoria: Executivo Municipal

**"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E
SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS".**

VOTO DO RELATOR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da comissão permanente, por sua natureza e competência determinadas no Regimento Interno da Casa de Leis. O presente projeto de Lei tem iniciativa do Executivo Municipal.

Devidamente protocolada nesta Casa de Leis, sendo encaminhada a comissão de Constituição, Redação e Justiça, que emitiu parecer favorável pela legalidade, constitucionalidade e forma.

2. DA ANÁLISE

O projeto de Lei **"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**. Entendendo haver interesse para administração pública e sendo a matéria pertinente e relevante, emite parecer favorável pela aprovação da matéria.

*Fabin JF
Lew*



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde.



3. CONCLUSÃO

É opinião deste relator que o Projeto de Lei possui constitucionalidade e legalidade, apresentando conveniência, oportunidade e interesse público coletivo, apresentando legalidade e constitucionalidade pelos fundamentos apresentados nos pareceres técnico jurídico e da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, sendo pela APROVAÇÃO da matéria.

Minéia da Silva Pereira

Relatora

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos o Projeto de Lei /2022, que **“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**, sendo APROVADO por 03 votos favoráveis.

Fábio Júnior da Silva Ferreira
Fábio Júnior da Silva Ferreira

Presidente

Ivan Carlos Tenório de Oliveira
Ivan Carlos Tenório de Oliveira

Membro



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Orçamento e Finanças.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.



Projeto de Lei: /2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no Regimento Interno nessa Casa de Leis apresenta-se o PARECER nos termos seguinte:

Trata-se de Projeto de Lei nº /2022 de autoria do Poder Executivo Municipal:

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do PARECER da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS dispõe o artigo 219 inciso II, do Regimento Interno desta casa:

IN VERBIS:

ART. 219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando houver aspecto financeiro ou orçamentários, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e aparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

Ivan Carlos Tenório de Oliveira
Ivan Carlos Tenório de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Orçamento e Finanças.



PARECER DOPRESIDENTE

Projeto de Lei: /2022

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o PARECER do Relator. Vejamos;

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferidas no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

"Trata-se de projeto de lei nº /2022, de autoria do Poder Executivo Municipal":

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

IN VERBIS:

ART. 219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando houver aspecto financeiro ou orçamentários, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeiro;

DECISÃO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei nº /2022, o presidente da comissão de orçamentos e finanças juntamente com o relator e membro decidem/;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, amparado com técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

Hilberto Pascoal
Presidente

Ivan Carlos Tenorio de Oliveira
Relator

Lucas Santana Fiúza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

| | |
|----------|------------------------------------|
| ASSUNTO: | Votação do projeto de lei 069/2022 |
| | |
| | |

LEITURA ()

VOTAÇÃO (X)

| VEREADORES (AS) | A favor | Contra | Abst. | Ausent |
|--|---------|--------|-------|--------|
| Antônio Costa Sena | | | | X |
| Ailton José da Silva | X | | | |
| Fabio J. da Silva Ferreira | X | | | |
| Hilberto Pascoal Pereira | X | | | |
| Ivan Carlos T. de Oliveira | X | | | |
| Jefferson Eduardo O. Azevedo Vereador Vice-Presidente | | | | X |
| Lucas Santana Fiúza 2º secretário | X | | | |
| Minéia da Silva Pereira 1º secretária | X | | | |
| Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente | | | | |

| | |
|------------|----|
| SIM | 06 |
| NÃO | |
| Abstenções | |
| Ausente | 02 |

| | |
|-----------|---|
| Aprovado | ✓ |
| Rejeitado | |

Itapuã do Oeste – RO, 13 de julho de 2022.

Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente

Jefferson Eduardo O. –
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
1º secretária
Lucas Santana Fiúza
2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



AUTÓGRAFO N°052/2022
PROJETO DE LEI 049/2022
DE 24 DE JUNHO DE 2022

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 074/2001 E
SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal Ambiental - FMA, que tem objetivo assegurar, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em articulação com o COMDEMA.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal Ambiental:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Itapuã do Oeste;

II - transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;

III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;

IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;

V - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei.

VI - recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;

VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;

VIII - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IX - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental;

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em Banco Oficial, sendo aberta conta específica do fundo e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

Art. 4º. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º. O orçamento do fundo privilegiará as políticas ambientais e o programa de trabalhos, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



Art. 6º. Os recursos do fundo destina-se prioritariamente:

- I - a projetos de pesquisa para preservação ambiental;
- II - financiamento total ou parcial de programa ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores do meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos e outras ações executadas pelo órgão ambiental municipal;
- V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços ambientais;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
- VII - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- VIII- a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente, e outros;
- IX- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços ambientais;
- X - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do conselho, na forma da legislação pertinente;
- XI - a manutenção de praças, canteiros, parques, hortos florestais, Centros de Educação Ambiental, viveiro municipal de produção de mudas;
- XII - a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, em que o passivo ambiental pertence ao poder público municipal.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a política municipal de meio ambiente, quando for o caso, previamente aprovada pelo conselho e legislação pertinentes à execução das despesas públicas.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa oriundo de receitas específicas;
- II - direitos que porventura vier a construir;
- III - bens móveis que lhe forem destinados;
- IV - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados com ou sem ônus;
- V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo Municipal Ambiental as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Itapuã do Oeste venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal Ambiental integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste - RO, 15 de julho de 2022.

Oliveira
ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereador-Presidente